



AO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE - CE
A/C Exmo. Presidente da Comissão de Licitação

Ref. Edital da Tomada de Preços Nº 18.07.02/2019

Nota reflexiva: Sumula 222 - TCU "As decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"

Construtora J. Silva Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.472.313/0001-17, com sede na Rua Cel. Clovis Alexandrino Nº 1995 - Sala: 01, Centro - Limoeiro do Norte-CE, CEP: 62.930-000, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a" do inciso I do art. 109 da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de **interpor Recurso Administrativo contra a decisão desta Comissão em relação ao julgamento da empresa Construtora J. Silva Ltda.** no certame em curso, o que faz na conformidade seguinte:

**PROTOCOLO
SETOR DE LICITAÇÃO**

I - DAS PRELIMINARES:

12 SET. 2019

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve o ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", Ed.1.989, pagina 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer desacolhê-la com a devida motivação"



Nesse sentido, é imprescindível que a análise das matérias vinculadas no recurso seja traduzida em explícita motivação do convencimento do órgão julgador, necessariamente e obrigatoriamente, deverá declinar-se em sua decisão, as razões por entender procedentes ou improcedentes os pedidos.

Tal motivação consiste ainda, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à garantia do procedimento administrativo justo.

Também relembro o renomado Mestre Marçal Justen Filho "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Ed., pág 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos, Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art.37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º § LV)."

No que tange à motivação dos atos administrativos, faz-se necessário expor a lição dos publicistas, dentre os quais Bielsa, em sua obra Compendio de Derecho Publico:

" Por principio, as decisões administrativas devem ser motivadas formalmente, vale dizer que a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fatos (motivos-pressupostos) e de direito (motivos-determinantes da lei)"

Di Pietro também leciona que:

" O principio da motivação exige que a Administração Publica indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos"



Além de tudo, a motivação do ato administrativo, que seja dando provimento, negando-lhe, aos pedidos solicitados, permite às empresas pleitearem provimento em outras esferas, quer seja do judiciário, Tribunais de Contas, ou mesmo do próprio Município.

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

A presente peça recursal contra a **INABILITAÇÃO** da recorrente tem fundamentação no § I alínea "a" do Art. 109 da Lei 8.666/93.

Art. 109º. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) [...]

A legislação vigente é taxativa ao determinar que dos atos da administração decorrente desta Lei, a ora recorrente poderá impetra recursos as decisões proferidas pela comissão de licitação, comissão esta, que representa a administração em suas decisões em qualquer das esferas da Federação, se protocolado o recurso até o **5º (quinto) dia útil posterior da data da publicação.**

E, para o exercício do direito consagrado no artigo supratranscrito, a lei determina que a contagem do prazo obedeça às regras processuais comuns, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, nos termos do **Art. 110** da Lei n.º 8.666/1993, onde se lê:

“Art. 110 – Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.”

Considerando-se que a decisão consignada na publicação da ata de julgamento da habilitação do processo em epigrafe se deu no dia 06/09/2019, no DOU (Diário Oficial da União), seção 3 pagina 173, e, excluindo-se este **(que é a data do início do prazo)**, contam-se sucessivamente 5 (cinco) dias úteis posteriores para fins dessa contagem. Assim sendo, **dia 13 de Setembro de 2019**, este é o dia do vencimento, que se inclui para fins da correspondente contagem de tempo, diante disto se encontra dentro do prazo legal a presente peça recursal, portanto, totalmente **TEMPESTIVA. (Doc anexo pag. 3045 do processo)**

III - DO OCORRIDO:



Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente inclinou-se a participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, aos 23 dias do mês de Agosto do ano corrente, na sede da administração municipal, em conformidade com a ata de abertura da sessão. (**Doc. Anexo, paginas 3035 e 3036 do processo**)

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a recorrente *inabilitada*, sob a alegação infundada de que a mesma descumpriu os ditames da referida fase do edital retromencionado, vejamos o aludido pela nobre comissão: a empresa **CONSTRUTORA J. DA SILVA LTDA**, por apresentar Comprovação da capacidade técnico operacional da empresa e Certidão de Acervo Técnico incompatível com o objeto da licitação, itens 4.2.4.2 e 4.2.4.3 do edital, respectivamente, conforme parecer em anexo, sendo mais específico e aprofundando-se na decisão prolatada encontramos verbalizado o seguinte: **CONSTRUTORA J. SILVA LTDA não atendeu em características técnicas compatíveis e similares ao do objeto os itens 4.2.4.2 c) escavação de material de 3a. cat. a frio, 4.2.4.3 c) escavação de material de 3a. cat. a frio;**(Doc.anex, paginas 3037 a 3042 do processo)

A ora recorrente, estar convencida que há razões para a reforma da decisão proferida em relação ao julgamento de sua documentação de habilitação. Além disto, a recorrente entende que a apresentação destas razões se torna de suma importância, visto que, a única razão que inabilitou esta impetrante não se coaduna com a verdade deverá ser reformada pelo princípio da autotutela e/ou em sede do recurso administrativo apresentado..

Reafirmamos que, a decisão por inabilitarmos não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, muito menos com a documentação apensada por está recorrente na sua habilitação como adiante ficará demonstrado



IV - DAS RAZÕES APRESENTADAS:

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento enunciado incorreu na prática de ato manifestadamente ilegal.

Estar apensa aos documentos de habilitação desta recorrente toda a documentação que se faz necessária ao atendimento do ato convocatório e seus anexos, tornando a decisão do nobre Comissão de Licitação e parecer tecnico falseada com a verdade, há ora RECORRENTE, em mais absoluto atendimento apresentou toda documentação elencada nos artigos 27º ao 31 da lei geral de licitações.

O suposto desatendimento ao item 4.2.4.2 alinea "c" do Edital – Comprovacao da capacidade **TÉCNICO-OPERACIONAL** da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em **características, quantidades e prazos**, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermedio de atestados ou certidoes fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito publico ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condicao de "CONTRATADA", devidamente registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, cuja(s) parcela(s) de maior relevancia e de maior valor significativo. Não pode prosperá.

Em atendimento ao item acima mencionado a recorrente apensou aos documentos de habilitação a **CAT com registro de Atestado sob o Nº 01560.2013**, paginas de 1680 a 1693 do processo supra, referente ao Abastecimento d'água do Distrito do Bixopá e outras localidades 2ª etapa em Limoeiro do Norte – CE, sendo executado por estar recorrente e tendo como responsável técnico(a) a **Dra. MARIA MARIZE CHAVES MACIEL**, eng. Civil, eng. de Segurança do Trabalho inscrita no Crea – CE sob o Nº 8021D, e RNP sob o Nº 060201931-1, portanto o atestado atende perfeitamente o dispositivo editalicio quanto a ser **atestado técnico operacional**.

Ao que pese especificamente alinea "c", subitem este, aludido como descumprido por esta recorrente, que no caso concreto com todo o respeito é a mais pura inverdade, haja vista, que na segunda pagina do atestado operacional apresetando e registado no CREA – CE, sob selo **A 012.696, item 04.03 - Movimentação de Terra**, pagina 1682 do processo supra, atende com sobras o vergastado subitem, asseverando a leitura do atestado guerreado no subitem **04.03.03** codigo **C3400 (TABELA SEINFRA)** codigo que também se faz inerente a composição orçamentaria do objeto ora licitado paginas 253 e 255 temos a execução de **ESCAVAÇÃO DE ROCHA BRANDA A FRIO**, desde logo, mostra-se que por **SIMILITUDE** o atestado técnico operacional apresentado por esta recorrente atende perfeitamente o normativo editalicio.

Para corrobora com o que enfatizamos, que a recorrente não descumpriu o edital e portanto a sua inabilitação da mesma deverá ser sumariamente revogada, alinea "c" do item tido como violado dita a execução de **ESCAVAÇÃO DE MATERIAL DE 3ª CATEGORIA A FRIO**, codigo **C2778 (TABELA SEINFRA)**, codigo que também se faz inerente a composição orçamentaria do objeto ora licitado paginas 253 e 255, indagamos a nobre comissão como poderia a recorrente ter descuprido o item atacado ? Se ambas composições dos serviços contém similaridades aguada, e a Lei geral de licitações versa que os atestados deverão ter similaridades e não igualdades. *Assim*

CONSTRUTORA J.SILVA LTDA

CNPJ: 09.472.313/0001-17

sendo, cai por terra a decisão prolatada pela nobre comissão devendo se reformada urgentemente. (Anexo 4)

Analizando a composição para a execução de ambas escavações referente aos codigos **C3400** e **C2778** da Tabela Seinfra do Governo do Estado do Ceara, utilizados como parametros de composição de custos do orçamento municipal temos respectiamente o seguinte:

Tabela de Custos - Versão 026.1 - ENC. SOCIAIS 85,20%

C3400 - ESCAVAÇÃO EM ROCHA BRANDA A FRIO

Preço Adotado: 185,1000

Unid: M3

Código	Descrição	Unidade	Coefficiente	Preço	Total
MAO DE OBRA					
I2543	SERVENTE	H	4,0000	13,2100	52,8400
TOTAL MAO DE OBRA					52,8400
EQUIPAMENTOS (CHORARIO)					
<u>I0727</u>	<u>COMPRESSOR DE AR 170 PCM (CHP)</u>	H	1,0000	75,7290	75,7290
<u>I0769</u>	<u>ROMPEDOR PNEUMÁTICO (CHP)</u>	H	3,0000	18,8434	56,5304
TOTAL EQUIPAMENTOS (CHORARIO)					132,2593
Total Simples					185,10
Encargos					<i>INCLUSOS</i>
BDI					0,00
TOTAL GERAL					185,10



Tabela de Custos - Versão 026.1 - ENC. SOCIAIS 85,20%

C2778 - ESCAVAÇÃO DE MATERIAL DE 3A. CAT A FRIO

Preço Adotado: 198,7200

Unid: M3

Código	Descrição	Unidade	Coefficiente	Preço	Total
MAO DE OBRA					
I2543	SERVENTE	H	4,0000	13,2100	52,8400
TOTAL MAO DE OBRA					52,8400
EQUIPAMENTOS (CHORARIO)					
<u>I0728</u>	<u>COMPRESSOR DE AR 250 PCM (CHP)</u>	H	1,0000	89,3477	89,3477
<u>I0769</u>	<u>ROMPEDOR PNEUMÁTICO (CHP)</u>	H	3,0000	18,8434	56,5304
TOTAL EQUIPAMENTOS (CHORARIO)					145,8780
Total Simples					198,72
Encargos					<i>INCLUSOS</i>
BDI					0,00
TOTAL GERAL					198,7

(Doc. anexo)

**RUA: CEL. CLOVIS ALEXANDRINO N° 1995 - SALA: 01, CENTRO.
LIMOEIRO DO NORTE-CE, CEP: 62930-000**

Como se pode averiguar os serviços de execução para ambas as escavações não so guardam similaridade, mais sim, igualdade, ou seja, **SERVENTE, COMPRESSOR E ROMPEDOR PNEUMATICO**, sem a utilização de explosivos basta analisar ambas as composições segundo a tabela (acima) usada pelo proprio municipio e assinada pelo eng. civil **Rodrigo Peixoto Oliveira**, inscrito no RNP sob o N° 0617555770. Desta forma não há razões para ser invalidado ou ignorado os atestados apresentados.

Não resta dúvidas, portanto, que o atestado apresentado atende plenamente ao solicitado no Edital, assim sendo, não resta outra opção a nobre comissão de licitação que não seja revogar a desisão proferida e declarar esta recorrente habilitada a proxima fase do processo licitacional em comento.

Em recente estudo com relatorio emitido por membros do TCU (Tribunal de Conta da União) que seja os Srs. **Sergio Vieira Fleury, Gustavo Ferreira Olkowski e Edson Kurakawa**, referente a proposta de metodologia para diferenciação de rochas duras e brandas em auditorias com o uso do esclerômetro silver schmidt, no encontro Técnico Nacional de Auditoria de Obras Públicas – ENAOP - Palmas/TO, 2012, chegou-se ao entendimento que não há referencia de classificação especifica entre **MATERIAL DE 3ª CAT E PEDRA BRANDA**, observemos:

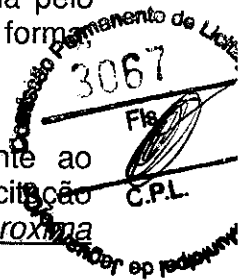
O objetivo geral deste trabalho é apresentar uma proposta de classificação da dureza de rochas em auditorias de campo com a utilização do Esclerômetro Silver Schmidt e a utilização do índice Schmidt. Para tanto, foi necessário atender ao objetivo específico que era a realização de ensaios em alguns tipos de rocha para determinar a dureza Schmidt das rochas paradigmas.

2.1. Classificação das rochas quanto ao grau de alteração

Visando reunir e definir os termos técnicos relativos aos materiais da crosta terrestre, ou inspecionáveis visualmente, ou retirados por meio de sondagens, ou por outro processo, para fins de engenharia de fundação e obras de terra, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) elaborou a NBR 6502/1995 – Terminologia de solos e rochas.

A referida NBR classifica rochas como materiais sólidos de elevada resistência, consolidados e constituídos por um ou mais minerais, com características físicas e mecânicas específicas para cada tipo, provenientes da solidificação do magma ou de lavas vulcânicas ou da consolidação de depósitos sedimentares, tendo ou não sofrido transformações metamórficas.

Já os solos, a ABNT os classifica como materiais constituintes especiais da crosta terrestre, provenientes da decomposição in situ das rochas pelos diversos agentes geológicos, ou pela sedimentação não consolidada dos grãos elementares constituintes das rochas, com adição eventual de partículas fibrosas de material carbonoso e matéria orgânica coloidal.





Segundo o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - DNIT (2010), não existe um contato ou limite direto e brusco entre o solo e a rocha que o originou. A passagem entre eles é gradativa e permite a separação de, pelo menos, duas faixas distintas: aquela logo abaixo do solo propriamente dito, que é chamada de solo de alteração de rocha, e uma outra, acima da rocha, chamada de rocha alterada ou rocha decomposta.

Ainda segundo o citado órgão, a ação intensa do intemperismo químico nas áreas de climas quentes e úmidos provoca a decomposição profunda das rochas com a formação de solos residuais, cujas propriedades dependem fundamentalmente da composição e tipo de rocha existente na área. Por exemplo, numa região de granito e gnaisses, distinguem-se três zonas específicas, distintas de material decomposto. Próximo à superfície, ocorre um horizonte de características silto-arenosas e finalmente aparece uma faixa de rocha parcialmente decomposta (também chamada de solo de alteração de rocha), na qual se pode distinguir ainda a textura e estrutura da rocha original. Esse horizonte corresponde a um estágio intermediário entre solo e rocha. Abaixo desta faixa a rocha aparece ligeiramente decomposta ou fraturada, com transições para rocha-sã.

Depreende-se do exemplo acima que rocha alterada é um material que lembra a rocha no aspecto original, preservando parte da sua estrutura e de seus minerais, porém com um estágio de dureza ou resistência inferior ao da rocha. A rocha sã é a própria rocha inalterada (DNIT, 2010).

A NBR 6502/1995 define o conceito de grau de alteração de rocha como sendo a identificação do estágio em que se encontram os constituintes minerais modificados e transformados pela ação de agentes externos e/ou internos. Esta caracterização tem sido aplicada a todos os tipos de rocha, sendo correlacionada às suas propriedades mecânicas. De acordo com o grau ou intensidade dessa modificação, a referida norma classifica as rochas em:

1. Rocha sã ou quase sã: Rocha com componentes mineralógicos originais intactos, sem apresentar indícios de decomposição com juntas ligeiramente oxidadas e sem haver perda de sua resistência mecânica.
2. Rocha pouco alterada: Rocha com alteração incipiente ao longo das fraturas e com alguns componentes mineralógicos originais muito pouco transformados. Resistência mecânica pouco abaixo à da rocha sã.
3. Rocha medianamente alterada: Rocha com alguns componentes originais apenas parcialmente transformados, onde 1/3 da espessura do corpo da rocha está alterada. As superfícies das discontinuidades mostram de forma parcial a ação do intemperismo, e sua resistência mecânica é inferior à da rocha pouco decomposta.
4. Rocha muito alterada: Rocha apresentando uma decomposição não uniforme de matriz, com 2/3 do corpo da rocha apresentando alteração. Alguns minerais originais acham-se totalmente ou parcialmente transformados em outros e as superfícies das discontinuidades apresentam os efeitos nítidos do intemperismo, com intensa decomposição. Esta rocha desagrega-se parcialmente na presença de água e quebra-se facilmente com choque mecânico.



5. Rocha extremamente alterada: Rocha em que todos os componentes mineralógicos iniciais foram, com exceção do quartzo, quando presente, transformados total ou parcialmente pelo intemperismo químico, apresentando-se ainda com a estrutura da rocha matriz totalmente friável, nem sempre se desagregando na presença de água. Do ponto de vista geomecânico, esta rocha constitui material de transição entre rocha e solo. Esta rocha é também denominada "saprolito" ou "saprólito".

Já a definição das categorias de material escavado, no âmbito do DNIT (2010), é a seguinte:

a) 1ª categoria: terra em geral, piçarra ou argila, rocha em adiantado estado de decomposição, seixos rolados ou não, com diâmetro máximo inferior de 15 cm, qualquer que seja o teor de umidade, compatíveis com a utilização de equipamentos tipo "dozer" ou "scraper" rebocado ou motorizado.

b) 2ª categoria: rocha com resistência à penetração mecânica inferior ao granito, blocos de pedra de volume inferior a 1 m³, matacões e pedras de diâmetro médio superior a 15 cm, cuja extração se processa com emprego de explosivo ou uso combinado de explosivos, máquinas de terraplenagem e ferramentas manuais comuns. A 2ª categoria pode então ser subdividida em duas subcategorias, conforme seja necessária a pré-escarificação e/ou o emprego de explosivos de baixa potência:

- 2ª categoria com material pré-escarificável;
- 2ª categoria com emprego descontínuo de explosivos e pré-escarificação.

c) 3ª categoria: rocha com resistência à penetração mecânica superior ou igual à do granito e blocos de rocha de volume igual ou superior a 1 m³, cuja extração e redução, para tornar possível o carregamento, se processam com o emprego contínuo de explosivo.

A 3ª categoria, a rocha viva ou sã, é a melhor caracterizada, porque só a ela pertencem os materiais que apenas admitem o desmonte pelo emprego contínuo e exclusivo de explosivos de média e alta potência, e apresentam dureza igual ou superior à do granito (DNIT, 2010).

Por outro lado, nem todos os órgãos públicos do país adotam a mesma definição, pois alguns outros, por exemplo a Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar (1997) e a Empresa Municipal de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP (2010), adotam os seguintes níveis de classificação para os materiais rochosos:

i) Rocha branda ou alterada: material com agregação natural de grãos minerais, ligados mediante forças coesivas permanentes, apresentando grande resistência à escavação manual, constituído de rocha alterada, "pedras-bola" com diâmetro acima de 25 cm, matacões, folhelhos com ocorrência contínua. Escavado com rompedores, picaretas, alavancas, cunhas, ponteiras, talhadeiras, fogachos e, eventualmente, com uso de explosivos;

ii) Rocha dura (ou viva ou sã): material altamente coesivo, constituído de todos os tipos de rocha viva como granito, basalto, gnaiss, etc. Escavado normalmente com uso de explosivos.



Como se pode observar, o granito pouco alterado se enquadraria como sendo rocha dura, mas rochas medianamente alteradas já seriam classificadas como sendo de 2ª categoria. Observa-se que o índice esclerométrico é muito sensível ao grau de alteração da rocha, variando de 70 para os granitos sãos até 13 para os xistos extremamente alterados. Como referência indicativa de valores, foi realizado um ensaio em um concreto não estrutural de 15 MPa de resistência, que apresentou índice igual a 45.

Conclusão do estudo técnico do TCU "Como se pode observar, além de existir mais de uma classificação para o material rochoso, ainda não há critérios objetivos para a classificação e diferenciação de rochas duras (3ª categoria) e rochas brandas (2ª categoria)"

Evidencia-se por todos exposto, ainda não há critérios técnicos e objetivos para a classificação e diferenciação entre material de categoria de 3ª (pedra dura) e 2ª (pedra branda), bem como as composições C3400 e C2778 são idênticas e não utiliza o emprego de explosivos, desta feita, é notório que esta recorrente estar plenamente habilitada e mais uma vez asseveramos que a decisão da nobre comissão de licitação devesse de reformada pode ser de direito e deve e não contraria a lei.

Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório "*somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*".

A Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitarse-á a:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.



§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, ***“a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”***

Ocorre que, apesar do art. 30 e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de **“atividade pertinente e compatível”** e **“serviços com características semelhantes”**, é bastante comum verificar editais que trazem a necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação

“[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” Acórdão 1.140/2005-Plenário.

Vejamos outros julgados recentes com o entendimento aqui enfatizado:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por empresa em razão do indeferimento de liminar para determinar a suspensão de certame. Alega a agravante que a licitante vencedora não atendeu aos requisitos do edital, entre eles a apresentação de “um único atestado de qualificação técnica, o qual não é compatível com o objeto licitado. Assevera que o atestado de capacidade técnica apresentado não é pertinente, porque não comprova aptidão para prestação de serviços relativos aos cargos de dois postos de técnico em manutenção e de um posto de motorista, também sendo incompatível em quantidades e em prazos com o objeto licitado, já que demonstra somente 34 postos para uma contratação de 64 postos, além de comprovar a execução dos serviços por apenas nove (9) meses e o Edital exigir doze (12) meses”.

A relatora, ao analisar o caso, reproduziu e adotou os fundamentos da decisão recorrida nos seguintes termos: **“No que tange ao atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante vencedora, verifica-se que diz respeito a certame cujo objeto era a prestação de serviços de recepcionista, copeiro, técnico em secretariado, contínuo, servente de manutenção (serviços gerais e manutenção predial) para a METROPLAN, pelo período de doze (12) meses.**



Portanto, aparentemente, atende ao objeto do certame em tela, pois não há previsão, nem no edital, nem na legislação, de que os objetos tenham que ser idênticos. Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere à necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual), enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação.

Acrescentou a julgadora que “é o fim essencial da licitação: **buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência** e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta”.

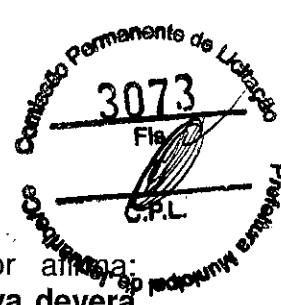
Considerando os fatos e fundamentos expostos, a relatora negou provimento ao agravo para manter a decisão que denegou a segurança, mantendo o curso regular do certame, no que foi acompanhada pelos demais desembargadores. (TJ/RS, AI nº 70068431501)

A inobservância da norma acima torna a licitação e/ou decisão da nobre comissão irremediavelmente viciosa, pois frustra o intuito do legislador que, ao criá-la, assegurou a isonomia do acesso e a competitividade do certame, impondo à Administração Pública aceitar os atestados fundados na similitude para evitar discriminações consistentes na exclusão de proponentes que, mesmo não tendo executado obra ou serviço idêntico ao objeto da licitação ou ao da exigência contida no edital (**ESCAVAÇÃO DE MATERIAL DE 3A. CAT A FRIO**), possuem condições de executar a contento, por já havíamos executado outros similares (**ESCAVAÇÃO DE ROCHA BRANDA A FRIO**).

Assim, afirma-se que a finalidade da norma é a comprovação de capacitação técnica operacional dos participantes do processo licitatório, **e não limitar ou cercear a liberdade de participação nas licitações.**

A qualificação por capacitação técnica operacional, busca avaliar tão-somente se a proponente possui meios técnicos administrativos, somados à sua qualificação financeira, que por ora deverá também ser comprovada, para fazer todo o processo de operacionalizar um canteiro de obras na mesma proporção ao que ora se dispõem a fazer.

Neste sentido cabe destacar a lição de Marçal Justen Filho: “**A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico**” (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., Dialética, 2008, p. 431/432*).



Ainda sobre o tema, o Ilustre Doutrinador afirma:
"Sempre que estabelecer exigência restritiva deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzem à similitude entre o objeto solicitado e a exigência constante do edital."

Dessa forma, a inabilitação desta licitante na forma atualmente redigida não pode prevalecer, pois vilipendia o direito líquido e certo da mesma de forma injustificável.

A inabilitação de licitante sem a devida diligência atenta contra o interesse público, sendo que há diversas lições de doutrinadores, bem como há jurisprudência em relação a sua obrigatoriedade

Ao nosso sentir a nobre comissão errou também em não buscar derimir as dúvidas caso as tenha através de diligência em conformidade ao Art. 43 da lei geral de licitações, e em consonância a jurisprudência do Tribunal de Conta da União, senão vejamos:

Determinou o Tribunal de Contas da União:

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Leciona o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

Não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória.

É imperioso que a Comissão de Licitação promova diligência junto ao município de Limoeiro do Norte – CE para a averiguação a execução dos serviços.

Cabe ressaltar que a Construtora J. Silva Ltda., ao concorrer no certame licitatório, conhece e concorda com todas as condições editalícias. Configuraria como fraude se não estivesse em condições de participação, de forma que a empresa estaria sujeita às penas da Lei.

A licitante Construtora J. Silva Ltda. apresentou, para a comprovação de possuir em seu corpo técnico profissional detentor de atestado de capacidade técnica acompanhado de CAT, a CAT nº 01560.2013 e respectivo atestado pertencentes ao Eng^a. Maria Marize Chaves Maciel - Registro: 060201931-1, **tendo em veja que a empresa atendeu o item querreado, sendo assim, o seu responsável técnico também o fez.**



O atestado de capacidade técnica indica que a profissional executou Abastecimento d'água do Distrito do Bixopá e outras localidades – Limoeiro do Norte – CE. Porém, através de uma leitura mais atenta do teor do atestado é possível constatar os item de maior relevância exigidos no Edital.

Conforme exposto anteriormente, o atestado é claro em informar execução de obras de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação. Desta forma, em razão do julgamento objetivo – um dos princípios que regem os processos licitatórios – a douta Comissão de Licitação não pode inferir que houve apresentação do mínimo exigido nos itens do Edital.

Portanto, os serviços realizados pela Recorrente, constante do Atestado apresentado quando da qualificação técnica, apresenta complexidade técnica equivalente, similar ou até superior ao exigido pelo instrumento convocatório, o que enseja a habilitação da Recorrente.

Não se pode perder de vista que o objetivo da licitação pública sempre é a satisfação do interesse público. O procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, é um meio para que a Administração Pública satisfaça o interesse da coletividade, respeitando os princípios constitucionais norteadores das atividades administrativas. Se assim não o fosse, a licitação pública assemelhar-se-ia a uma mera gincana de colégio, em que se sagra vencedor o mais atento aos trâmites procedimentais previstos no edital, em vez daquele que proporciona a melhor solução para fins de proteção ao interesse público.

Conforme todo exposto, não há motivo para se inabilitar a Recorrente, tendo em vista que a mesma comprovou estar apta e apresentou a documentação necessária para a participação no certame.

Relativamente ao *fumus boni iuris*, observa-se que a empresa recorrente teve o seu direito subjetivo de participar do certame licitatório lesado, visto que apresentou todos os documentos e informações necessários para sua habilitação na **Tomada de Preços Nº 18.07.02/2019**, mas, mesmo assim, foi inabilitada. Destarte, há a fumaça do bom direito no caso em alusão.

Convém registrar, a fim de demonstrar a gravidade do ato de inabilitação da empresa Construtora J. Silva Ltda., que a comissão de licitação lesou tanto a representante quanto à Administração Pública. Com efeito, caso mantenha a decisão o Município deixou de contar com mais concorrentes no processo licitatório analisado, fato este que pode causar a adjudicação do objeto do certame a empresa que não oferecia menores preços, posto que não foi possível conhecer da proposta apresentada pela sociedade comercial que teve cerceado o seu direito de participar da licitação.

De tal sorte, merece ser reformada a decisão que inabilitou a Recorrente. Não obstante, eventual improvimento do presente será objeto de discussão judicial, via MANDATO DE SEGURANÇA, eis que a Recorrente não se conformará com a decisão, caso não se concretize.



V – DO PEDIDO:

Na esteira do exposto, e dentro dos princípios da razoabilidade, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Limoeiro do Norte - CE, 12 de Setembro de 2019

A handwritten signature in black ink, reading 'Francisco Giliard da Silva Costa', written over a horizontal line.

Francisco Giliard da Silva Costa
CPF: 898.087.623-87
SÓCIO ADMINISTRADOR

<< VOLTAR

IMPRIMIR

↓ DOWNLOADS

Tabela de Custos - Versão 026.1 - ENC. SOCIAIS 85,20%

C2778 - ESCAVAÇÃO DE MATERIAL DE 3A. CAT A FRIO

Preço Adotado: 198,7200

Unid: M3



Código	Descrição	Unidade	Coefficiente	Preço	Total
MAO DE OBRA					
12543	SERVENTE	H	4,0000	13,2100	52,8400
TOTAL MAO DE OBRA					52,8400
EQUIPAMENTOS (HORARIO)					
10728	COMPRESSOR DE AR 250 PCM (CHP)	H	1,0000	89,3477	89,3477
10769	ROMPEDOR PNEUMÁTICO (CHP)	H	3,0000	18,8434	56,5304
TOTAL EQUIPAMENTOS (HORARIO)					145,8780
Total Simples					198,72
Encargos					<i>INCLUSOS</i>
BDI					0,00
TOTAL GERAL					198,72

[VOLTAR](#) [IMPRIMIR](#)

1 DOWNLOADS

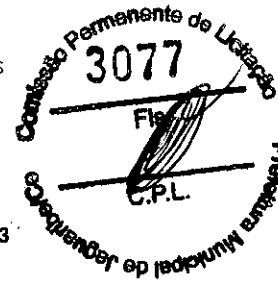


Tabela de Custos - Versão 026.1 - ENC. SOCIAIS 85,20%

C3400 - ESCAVAÇÃO EM ROCHA BRANDA A FRIO

Preço Adotado: 185,1000

Unid: M3

Código	Descrição	Unidade	Coefficiente	Preço	Total
MAO DE OBRA					
12543	SERVENTE	H	4,0000	13,2100	52,8400
TOTAL MAO DE OBRA					52,8400
EQUIPAMENTOS (CHORARIO)					
10727	COMPRESSOR DE AR 170 PCM (CHP)	H	1,0000	75,7290	75,7290
10769	ROMPEDOR PNEUMÁTICO (CHP)	H	3,0000	18,8434	56,5304
TOTAL EQUIPAMENTOS (CHORARIO)					132,2593
Total Simples					185,10
Encargos					<i>INCLUSOS</i>
BDI					0,00
TOTAL GERAL					185,10

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.472.313/0001-17 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/04/2008	
NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA J SILVA LTDA.			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda 25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.22-7-02 - Obras de irrigação 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R CEL. CLOVIS ALEXANDRINO	NÚMERO 1995	COMPLEMENTO SALA 01	
CEP 62.930-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO LIMOEIRO DO NORTE	UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (85) 3229-9020	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/04/2008	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **26/08/2019** às **17:04:01** (data e hora de Brasília).

Página: 1/4



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.472.313/0001-17 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/04/2008
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA J SILVA LTDA.

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R CEL. CLOVIS ALEXANDRINO	NÚMERO 1995	COMPLEMENTO SALA 01
---	----------------	------------------------

CEP 62.930-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO LIMOEIRO DO NORTE	UF CE
-------------------	---------------------------	--------------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (85) 3229-9020
---------------------	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/04/2008
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

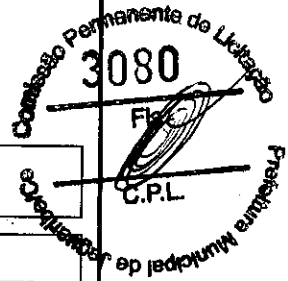
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 26/08/2019 às 17:04:01 (data e hora de Brasília).

Página: 2/4



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO
09.472.313/0001-17
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
07/04/2008

NOME EMPRESARIAL
CONSTRUTORA J SILVA LTDA.

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados
45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
49.24-8-00 - Transporte escolar
49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
71.11-1-00 - Serviços de arquitetura
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia
71.19-7-02 - Atividades de estudos geológicos
71.20-1-00 - Testes e análises técnicas
73.11-4-00 - Agências de publicidade
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
77.32-2-02 - Aluguel de andaimes
77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
R CEL. CLOVIS ALEXANDRINO

NÚMERO
1995

COMPLEMENTO
SALA 01

CEP
62.930-000

BAIRRO/DISTRITO
CENTRO

MUNICÍPIO
LIMOEIRO DO NORTE

UF
CE

ENDEREÇO ELETRÔNICO

TELEFONE
(85) 3229-9020

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
07/04/2008

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 26/08/2019 às 17:04:01 (data e hora de Brasília).

Página: 3/4



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.472.313/0001-17 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/04/2008
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL
CONSTRUTORA J SILVA LTDA.

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária
78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada
80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas
82.99-7-01 - Medição de consumo de energia elétrica, gás e água
90.01-9-02 - Produção musical

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R CEL. CLOVIS ALEXANDRINO	NÚMERO 1995	COMPLEMENTO SALA 01
--	-----------------------	-------------------------------

CEP 62.930-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO LIMOEIRO DO NORTE	UF CE
--------------------------	----------------------------------	---------------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (85) 3229-9020
---------------------	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/04/2008
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 26/08/2019 às 17:04:01 (data e hora de Brasília).

Página: 4/4

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)

[Preparar Página para Impressão](#)

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADANIAS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSMISSÃO
E CARTERA NACIONAL DE HABILITADO

FRANCISCO GILIARD SILVA DA COSTA

339262399 SSP CE

CPF: **898.087.623-87** DATA NASCIMENTO: **01/05/1981**

FUNÇÃO:
JOSE SEBASTIAO DA COSTA
MARIA DAS GRACAS SILVA DA COSTA

NUMERO: [REDACTED] ACC: [REDACTED] CATEGORIA: **AD**

NUMERO: **01425197087** VALIDADE: **02/05/2024** 1ª EMISSÃO: **18/08/2000**

OBSERVAÇÃO:
SEM OBSERVAÇÃO;

Francisco Gilard Silva da Costa
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: **LIMOEIRO DO NORTE, CE** DATA EMISSÃO: **22/05/2019**

João Vasconcelos Faria
ASSINATURA DO TITULAR

64141355086
CE170537285

CEARÁ

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1765283181

PROIBIDO PLASTIFICAR
1765283181

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELionato DE NOTAS - Código CNJ 06.370-6

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.535/1994 e Art. 5º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 04401706190905570258-1; Data: 17/06/2019 09:08:03

Valter Azevedo
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AIR55274-N3XF;
Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Valter Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada *Seio Digital* de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Seio Digital: ABC12345-XYZ**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/seio-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **CONSTRUTORA J SILVA LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **CONSTRUTORA J SILVA LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **18/06/2019 14:58:28 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **CONSTRUTORA J SILVA LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1275572

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **17/06/2020 16:14:40 (hora local)**.

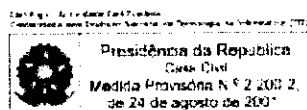
¹**Código de Autenticação Digital:** 04401706190905570258-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b057143c371eab772f242455ef1e1bacfa50e9d84369c2e01dcb93f8bdebc096aa8abb4bb284b5b27aa7cb790dc20f80bf35e732255056fe023f5c6a104dec1f1



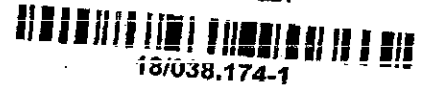


Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº DO P... (Protocolo da Junta Comercial)



JUCEC - SEDE
SEDE - FORTALEZA



18/038.174-1

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23201190621

Código da Natureza Jurídica

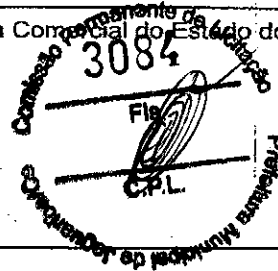
2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: CONSTRUTORA J. SILVA LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)



Nº FCN/REMP



CE2201800025474

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS DO ATO 002 CÓDIGO DO EVENTO 051 2244 2015

VIAS DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002		ALTERACAO
	051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
	2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
	2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

LIMOEIRO DO NORTE
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

7 Março 2018
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

Data

NÃO

Data

Responsável

NÃO

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data

Carolina Fernandes Moreira

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data

Vogal

Vogal

Vogal

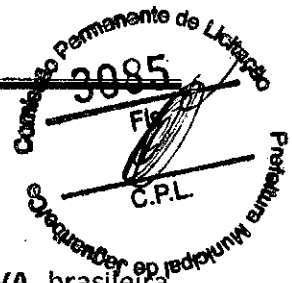
Presidente da Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5077942 em 07/03/2018 da Empresa CONSTRUTORA J SILVA LTDA, Nire 23201190621 e protocolo 180381741 - 07/03/2018. Autenticação: B9A14EDB7A9C6C754927C7E6A1A601378FD1E1F. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/038.174-1 e o código de segurança Lvnp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/03/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº08

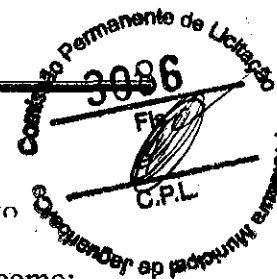
Pelo presente instrumento particular os abaixo assinados: **LEANDRA NUNES SILVA**, brasileira, solteira, empresária, portadora da cédula de Identidade nº 2003099028641 SSP-CE e inscrita no CPF: (MF) sob o nº 018.269.263-99, residente e domiciliado na Av. Dom Aureliano Matos, Nº 3225, bairro Centro, no município de Limoeiro do Norte/CE, CEP: 62.930-000 e **FRANCISCO GILIARD SILVA DA COSTA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de Identidade nº 3392623/99 SSP-CE e inscrito no CPF: (MF) sob o nº 898.087.623-87, residente e domiciliado na Rua Cônego Climério Chaves, Nº 2425, bairro Centro, no município de Limoeiro do Norte/CE, CEP: 62.930-000, únicos sócios da empresa **CONSTRUTORA J SILVA LTDA**, com sede na Rua Cel. Clovis Alexandrino, nº 1995, Sala 101, bairro Centro, Limoeiro do Norte/CE, CEP: 62.930-000, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 09.472.313/0001-17, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 23201190621, por despacho do dia 19/09/2016, resolvem de comum acordo, alterar e consolidar seu contrato social pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

O objeto social consiste na prática das seguintes atividades:

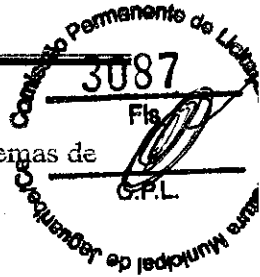
- 4120-4/00 Construção de edifícios,
- 4110-7/00 Incorporação de empreendimentos imobiliários,
- 4222-7/01 Construção, manutenção e reparação de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação,
- 4299-5/01 Construção de instalações esportivas e recreativas,
- 4299-5/99 Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente,
- 4311-8/01 Demolição de edifícios e outras estruturas,
- 4311-8/02 Preparação de canteiro e limpeza de terreno,
- 4312-6/00 Perfurações e sondagens,
- 4329-1/05 Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração,
- 4329-1/99 Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente,
- 4330-4/01 Impermeabilização em obras de engenharia civil,
- 4330-4/02 Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material,
- 4330-4/03 Obras de acabamento em gesso e estuque,
- 4330-4/04 Serviços de pintura de edifícios em geral,
- 4330-4/05 Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores,
- 4330-4/99 Outras obras de acabamento da construção,
- 4391-6/00 Obras de fundações, inclusive a cravação de estacas,
- 4399-1/01 Administração de obras,
- 4399-1/02 Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias,
- 4399-1/03 Obras de alvenaria,
- 4399-1/04 Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras,
- 4399-1/05 Perfuração e construção de poços de água,
- 4399-1/99 Serviços especializados para construção não especificados anteriormente,
- 4929-9/02 Locação de veículo rodoviário de passageiro municipal e transporte rodoviário de





passageiros, com itinerário fixo, interestadual,
9001-9/02 Organização e promoção de eventos musicais,
7739-0/03 Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes,
7739-0/99 Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais tais como: motores, turbinas e máquinas-ferramentas, geradores, guinchos, guindastes e empilhadeiras, aparelhos de usos comerciais e industriais, equipamentos cinematográficos, equipamentos de som, equipamentos profissionais para rádio, televisão e comunicações, equipamentos de teste, medição e controle, contêineres, outros tipos de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente,
3811-4/00 Serviço de coleta e transporte de lixo urbano,
4924-8/00 transporte escolar,
4712-1/00 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios minimercados, mercearias e armazéns,
8011-1/01 Atividades de vigilância e segurança privada,
7112-0/00 Serviços de Engenharia,
7732-2/01 Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes,
7732-2/02 Aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, inclusive andaimes,
3812-2/00 Serviço de coleta e transporte de lixo hospitalar,
7711-0/00 Locação de autos de passeio,
3702-9/00 Atividades relacionadas a esgoto, exceto gestão de redes,
7311-4/00 Agências de publicidade,
7020-4/00 Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica,
4530-7/03 Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores,
4520-0/01 Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores,
4313-4/00 Obras de terraplenagem,
4213-8/00 Obras de urbanização: ruas, praças e calçadas,
8020-0/01 Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico,
4211-1/01 Construção de rodovias e ferrovias,
4321-5/00 Serviços de instalação e manutenção elétrica,
7119-7/01 Serviços de cartografia, topografia e geodesia,
4222-7/02 Obras de irrigação,
8121-4/00 Limpeza em prédios e em domicílios,
8122-2/00 Imunização e controle de pragas urbanas,
7733-1/00 Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios,
2330-3/01 Fabricação de estruturas pré moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda,
4221-9/02 Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica,
4744-0/99 Comércio varejista de materiais de construção em geral,
4759-8/99 Comércio varejista de utilidades do lar,
4221-9/05 Manutenção de estações e redes de telecomunicações,
4511-1/01 Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos,
4511-1/02 Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados,
4221-9/03 Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, quando executada por empresas não distribuidoras de energia elétrica,
4222-7/01 Elaboração e execução de projetos de abastecimento de água manancial, subterrânea, superficial através de redes de distribuição domiciliar, canal, sifão, adutora,





dessalinizadores,
4322-3/01 Prestação de serviços de instalações hidro sanitárias, banheiros, pias, e sistemas de tratamento,
7119-7/02 Atividades de prospecção geológica,
4319-3/00 Prestação de serviço de rebaixamento de lençol freático,
7820-5/00 Locação de mão de obra temporária,
7830-2/00 Fornecimento e gestão de recursos humanos especializados ou não especializados para terceiros,
7111-1/00 Elaboração e execução de projetos de arquitetura e urbanismo,
8111-7/00 Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, incluindo limpeza de imóveis e vias públicas e privadas,
7719-5/99 Locação de veículos leves e pesados,
2511-0/00 Comercio varejista e atacadista de estruturas metálicas,
4292-8/01 Montagem de estruturas metálicas,
4329-1/04 Projetos e instalações de redes elétricas e de iluminação em vias públicas, de empreendimentos turísticos e de semiárido,
8299-7/01 serviços de ligação nova, corte e religação de consumidores para fornecimento de energia elétrica, leitura de medidores e entregas de contas de energia elétrica,
7120-1/00 Testes e análises técnicas, inclusive em equipamentos de metrologia,

CLÁUSULA SEGUNDA:

As cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

CLÁUSULA TERCEIRA:

Em virtude das modificações ora ajustadas altera e consolida o seu contrato social e Alteração Contratual N° 08 nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
CONSTRUTORA J SILVA LTDA**

Pelo presente instrumento particular os abaixo assinados: **LEANDRA NUNES SILVA**, brasileira, solteira, empresária, portadora da cédula de Identidade nº 2003099028641 SSP-CE e inscrita no CPF: (MF) sob o nº 018.269.263-99, residente e domiciliado na Av. Dom Aureliano Matos, Nº 3225, bairro Centro, no município de Limoeiro do Norte/CE, CEP: 62.930-000 e **FRANCISCO GILIARD SILVA DA COSTA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de Identidade nº 3392623/99 SSP-CE e inscrito no CPF: (MF) sob o nº 898.087.623-87, residente e domiciliado na Rua Cônego Climério Chaves, Nº 2425, bairro Centro, no município de Limoeiro do Norte/CE, CEP: 62.930-000, únicos sócios da empresa **CONSTRUTORA J SILVA LTDA**, com sede na Rua Cel. Clovis Alexandrino, nº 1995, Sala 101, bairro Centro, Limoeiro do Norte/CE, CEP: 62.930-000, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 09.472.313/0001-17, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 23201190621, por despacho do dia 19/09/2016,



CONSTRUTORA J SILVA LTDA

resolvem de comum acordo, alterar e consolidar seu contrato social pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A sociedade gira sob a denominação social de **CONSTRUTORA J SILVA LTDA**.

CLÁUSULA SEGUNDA:

A sociedade rege-se pelas disposições da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, em especial pelo Capítulo IV, do Subtítulo II, do Livro II, da Parte Especial, "Do Direito de Empresa" e, em suas omissões, pela Lei nº 6.404, de 15/12/1976, e alterações posteriores.

CLÁUSULA TERCEIRA:

A sociedade tem sua sede e domicílio à Rua Cel. Clovis Alexandrino, Nº 1995, Bairro Centro, CEP: 62.930-000 na Cidade de Limoeiro do Norte/CE, podendo manter filiais, escritórios e representações em todo território nacional e no exterior.

CLÁUSULA QUARTA:

O objeto social consiste na prática das seguintes atividades:

- 4120-4/00 Construção de edifícios,
- 4110-7/00 Incorporação de empreendimentos imobiliários,
- 4222-7/01 Construção, manutenção e reparação de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação,
- 4299-5/01 Construção de instalações esportivas e recreativas,
- 4299-5/99 Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente,
- 4311-8/01 Demolição de edifícios e outras estruturas,
- 4311-8/02 Preparação de canteiro e limpeza de terreno,
- 4312-6/00 Perfurações e sondagens,
- 4329-1/05 Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração,
- 4329-1/99 Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente,
- 4330-4/01 Impermeabilização em obras de engenharia civil,
- 4330-4/02 Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material,
- 4330-4/03 Obras de acabamento em gesso e estuque,
- 4330-4/04 Serviços de pintura de edifícios em geral,
- 4330-4/05 Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores,
- 4330-4/99 Outras obras de acabamento da construção,
- 4391-6/00 Obras de fundações, inclusive a cravação de estacas,
- 4399-1/01 Administração de obras,
- 4399-1/02 Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias,
- 4399-1/03 Obras de alvenaria,
- 4399-1/04 Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras,
- 4399-1/05 Perfuração e construção de poços de água,
- 4399-1/99 Serviços especializados para construção não especificados anteriormente,





- 4929-9/02 Locação de veículo rodoviário de passageiro municipal e transporte rodoviário de passageiros, com itinerário fixo, interestadual,
- 9001-9/02 Organização e promoção de eventos musicais,
- 7739-0/03 Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes,
- 7739-0/99 Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais tais como: motores, turbinas e máquinas-ferramentas, geradores, guinchos, guindastes e empilhadeiras, aparelhos de usos comerciais e industriais, equipamentos cinematográficos, equipamentos de som, equipamentos profissionais para rádio, televisão e comunicações, equipamentos de teste, medição e controle, contêineres, outros tipos de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente,
- 3811-4/00 Serviço de coleta e transporte de lixo urbano,
- 4924-8/00 transporte escolar,
- 4712-1/00 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios minimercados, mercearias e armazéns,
- 8011-1/01 Atividades de vigilância e segurança privada,
- 7112-0/00 Serviços de Engenharia,
- 7732-2/01 Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes,
- 7732-2/02 Aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, inclusive andaimes,
- 3812-2/00 Serviço de coleta e transporte de lixo hospitalar,
- 7711-0/00 Locação de autos de passeio,
- 3702-9/00 Atividades relacionadas a esgoto, exceto gestão de redes,
- 7311-4/00 Agências de publicidade,
- 7020-4/00 Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica,
- 4530-7/03 Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores,
- 4520-0/01 Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores,
- 4313-4/00 Obras de terraplenagem,
- 4213-8/00 Obras de urbanização: ruas, praças e calçadas,
- 8020-0/01 Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico,
- 4211-1/01 Construção de rodovias e ferrovias,
- 4321-5/00 Serviços de instalação e manutenção elétrica,
- 7119-7/01 Serviços de cartografia, topografia e geodesia,
- 4222-7/02 Obras de irrigação,
- 8121-4/00 Limpeza em prédios e em domicílios,
- 8122-2/00 Imunização e controle de pragas urbanas,
- 7733-1/00 Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios,
- 2330-3/01 Fabricação de estruturas pré moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda,
- 4221-9/02 Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica,
- 4744-0/99 Comércio varejista de materiais de construção em geral,
- 4759-8/99 Comércio varejista de utilidades do lar,
- 4221-9/05 Manutenção de estações e redes de telecomunicações,
- 4511-1/01 Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos,
- 4511-1/02 Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados,
- 4221-9/03 Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, quando executada por empresas não distribuidoras de energia elétrica,
- 4222-7/01 Elaboração e execução de projetos de abastecimento de água manancial,



CONSTRUTORA J SILVA LTDA

subterrânea, superficial através de redes de distribuição domiciliar, canal, sifão, adutora, dessalinizadores,

4322-3/01 Prestação de serviços de instalações hidro sanitárias, banheiros, pias, e sistemas de tratamento,

7119-7/02 Atividades de prospecção geológica,

4319-3/00 Prestação de serviço de rebaixamento de lençol freático,

7820-5/00 Locação de mão de obra temporária,

7830-2/00 Fornecimento e gestão de recursos humanos especializados ou não especializados para terceiros,

7111-1/00 Elaboração e execução de projetos de arquitetura e urbanismo,

8111-7/00 Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, incluindo limpeza de imóveis e vias públicas e privadas,

7719-5/99 Locação de veículos leves e pesados,

2511-0/00 Comercio varejista e atacadista de estruturas metálicas,

4292-8/01 Montagem de estruturas metálicas,

4329-1/04 Projetos e instalações de redes elétricas e de iluminação em vias públicas, de empreendimentos turísticos e de semiárido,

8299-7/01 serviços de ligação nova, corte e religação de consumidores para fornecimento de energia elétrica, leitura de medidores e entregas de contas de energia elétrica,

7120-1/00 Testes e análises técnicas, inclusive em equipamentos de metrologia,



CLÁUSULA QUINTA:

A sociedade iniciou suas atividades em 07/04/2008 e seu prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA:

O capital social da sociedade, é de R\$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais), dividido em 1.500.000 (Um milhão e quinhentos) quotas de valor nominal R\$ 1,00, totalmente integralizadas em moeda corrente e legal do país, permanece inalterado ficando doravante distribuído entre os sócios da seguinte maneira:

SÓCIOS	QUOTAS	%	VALOR (R\$)
FRANCISCO GILIARD SILVA DA COSTA	1.350.000	90	1.350.000,00
LEANDRA NUNES SILVA	150.000	10	150.000,00
TOTAL	1.500.000	100	1.500.000,00

Parágrafo 1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do art. 1.052 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.

CLÁUSULA SETIMA:

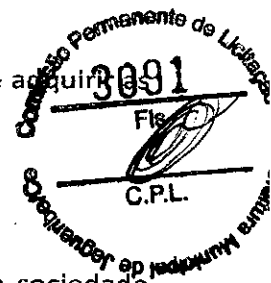
As cotas sociais são indivisíveis e os sócios não poderão ceder ou transferir a terceiros, a qualquer título, parte ou a totalidade das cotas que cada um possuir, sem antes oferecê-las aos outros sócios, preferencialmente, ou à sociedade.



Parágrafo 1º - O prazo para o exercício do direito de preferência será de 90 (noventa) dias, contados da data da efetiva entrega da notificação escrita, e havendo mais de um sócio interessado, será proporcional à quantidade de cotas possuídas por cada um.

Parágrafo 2º - A sociedade poderá adquirir as cotas ofertadas, com ou sem redução do capital social, mediante aplicação de reservas disponíveis.

Parágrafo 3º - Não havendo interesse ou possibilidade de os sócios ou a sociedade adquirir cotas ofertadas, o alienante poderá negociá-las livremente com terceiros.



CLÁUSULA OITAVA:

Nos termos do Artigo 1.061 da Lei nº 10.406/2002, deliberam os sócios que a sociedade poderá manter administrador não sócio.

CLÁUSULA NONA:

A administração da sociedade será exercida pelo sócio **FRANCISCO GILIARD SILVA DA COSTA**, competindo-lhe o uso de forma isolada da denominação social e todos os poderes necessários ao pleno exercício de suas funções, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo 1º - São nulos e inoperantes perante a sociedade os atos dos Administradores e de seus procuradores que envolverem obrigações ou negócios estranhos aos interesses sociais, principalmente em favor de terceiros.

CLÁUSULA DECIMA:

São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à sociedade, os atos de qualquer administrador, procurador ou funcionário que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhos ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA:

O ano social terá início em 01 de janeiro e terminará em 31 de dezembro. Ao fim de cada exercício e correspondente ao mesmo, será levantado um balanço e preparadas a conta de lucros e perdas e demais demonstrações financeiras previstas em lei.

Nos quatros meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores, quando for o caso (arts. 1.071, 1072, §2º e 1.078, da Lei nº 10.406/02).



CONSTRUTORA J SILVA LTDA

Por decisão a ser proferida em reunião de sócios, a sociedade poderá apurar e preparar balanços patrimoniais duas vezes por ano, ou em intervalos menores para efeitos fiscais ou para eventual apuração de lucros.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA:

Os lucros líquidos anualmente obtidos e as perdas apuradas terão a aplicação que lhes for determinada pelo sócio ou sócio representando, admitida a distribuição, desde que não se exclua nenhum sócio, desproporcional à participação de cada um no capital social. Nenhum dos sócios terá direito a qualquer parcela dos lucros até que seja adotada deliberação expressa sobre a sua aplicação. A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes mensais, trimestrais ou semestrais, distribuindo os lucros então existentes.

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA:

A morte, interdição, insolvência ou falência de qualquer dos sócios não acarretará a dissolução da sociedade, devendo ser admitido um ou mais sócios ao quadro societário, assegurado aos herdeiros e legítimos sucessores, em caso de morte, o direito de substituí-lo, se assim o desejarem.

Parágrafo 1º - A apuração de haveres se fará com base no valor de patrimônio líquido apurado em balanço especial, a ser levantado na data do evento que motivou a saída do sócio.

Parágrafo 2º - O pagamento de haveres, salvo acordo entre as parte, será efetuado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas em juros legais.

CLÁUSULA DECIMA QUARTA:

O presente Contrato Social poderá ser livremente alterado a qualquer tempo, através de Reunião de Sócios, por deliberação de Cotista ou cotista representando, cujo Aditivo ao Contrato Social, será, também providenciado para o devido registro na Junta Comercial.

CLÁUSULA DECIMA QUINTA:

O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; por crime falimentar, de prevaricação; peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

4 2



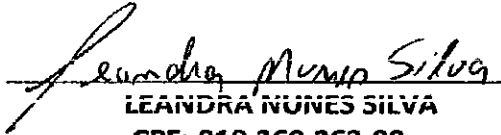


CLÁUSULA DECIMA SEXTA:


Fica eleito o Foro da Comarca de Limoeiro do Norte/CE, para cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato, assinando-o na presença de duas testemunhas abaixo, em quatro vias de igual teor, com a primeira via destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Ceará.

Limoeiro do Norte-CE, 06 de Março de 2018.


LEANDRA NUNES SILVA
CPF: 018.269.263-99
Sócia


FRANCISCO GILIARD SILVA DA COSTA
CPF: 898.087.623-87
Sócio Administrador

 **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ**
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5077942
EM 07/03/2018.
#CONSTRUTORA J SILVA LTDA#
Protocolo: 18/038.174-1



